



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 497-68.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACORDÃO Nº 8.881  
(16.08.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 497-68.2011.6.02.0000, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADA: MARIA VIEIRA DE ALMEIDA.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

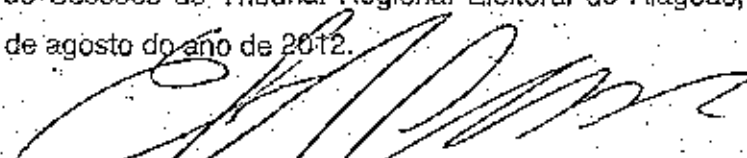
**Ementa.**

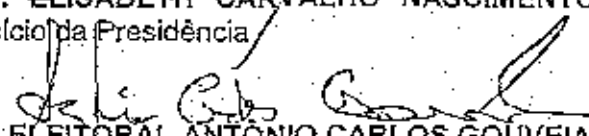
REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. LIMITE. DOAÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CESSÃO. AUTOMÓVEL. VALOR ESTIMÁVEL. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE. DOADOR. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA. ART. 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, I, C/C O ART. 295, III, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

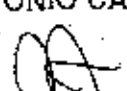
1. Doação que se enquadra nos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, demonstra a falta do interesse de agir do autor.
2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



## RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARIA VIEIRA DE ALMEIDA sob a alegação de ter a Ré violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal da Representada, para que, oficiando-se à Receita Federal, fosse acostado aos autos os rendimentos brutos da Ré concernentes ao ano de 2009.

Ao final, pediu a condenação da Representada ao pagamento de multa, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação, além da inclusão do nome da Ré nos cadastros desta Justiça Especializada, para os fins do art. 1º, I, J, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Não foi possível efetuar a citação da Ré no endereço fornecido pelo MPE, conforme dá conta a certidão de fls. 13.

Em seguida, o *Parquet* Eleitoral requereu o indeferimento da Petição Inicial, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC, uma vez que a doação consistiu na cessão de veículo, no valor estimado de R\$2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), de propriedade da ré.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 497-63.2011.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 7º, as pessoas físicas podem fazer doações de campanha eleitoral a candidatos e partidos políticos, estimáveis em dinheiro, relativamente à cessão de bens móveis ou imóveis, até a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Efetivamente, compulsando os autos, constata-se que a Representada observou o limite legal quando efetivou o seu ato de liberalidade em favor do Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos, então candidato ao cargo de Governador nas Eleições de 2010.

A Representada, em verdade, cedeu gratuitamente o veículo automotor CITROEN JUMPER, placa MVE5781, para uso na citada campanha eleitoral, com valor estimável de R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

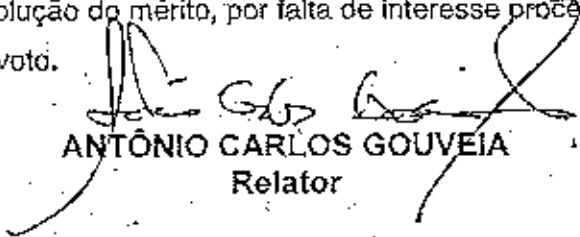
As informações oriundas da Rede INFOSEG (da Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça), comprovam que a Ré era a proprietária do aludido veículo automotor no momento em que se dera a doação em tela.

De outro lado, não bastasse a efetiva comprovação, a tempo e no modo próprio, a citada doação foi devidamente contabilizada na prestação de contas do candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos, visto que este teve suas contas aprovadas, com ressalvas, por este egrégio Tribunal mediante o Acórdão TRE/AL nº 8.213, de 17/05/2011, da relatoria do então Desembargador Eleitoral FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Assim, e diante do fato de a Representada ainda não ter sido citada, o caso é de se extinguir prematuramente a lide, com base no princípio da economia processual, pois está evidente a natureza infundada da demanda, mesmo porque o Ministério Público, *a posteriori*, foi quem reconheceu a inviabilidade do presente feito em face da carência de interesse processual.

Ante o exposto, nos termos no art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 497-68.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 10.907/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO.

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8881 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 16/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 165, em 20/08/2012, à(s) fl(s): 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 20/08/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 497-68.2011.6.02.0000

Prof. 10.907/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS

MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTADO(S) : MARIA VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em extingui o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do eminente Relator, (Acórdão nº 8.881, de 16/08/2012). Ausente ocasionalmente o Exmo. Des. Otávio Leão, Praxedes,

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO ARAUJO, JOSE CICERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, DR. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR.

Por ser Verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários